



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n°: **680589**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Apensado: Processo Administrativo n. **693256**

Exercício: 2002

Procedência: Prefeitura Municipal de Varzelândia

Responsável: Josemar Soares Lima, Prefeito à época

Procurador(es): Não há

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 08/11/12

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, embasando-se no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de 24,74% e 8,92% da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, apurada em inspeção, contrariando o art. 212 da CR e o art. 77, III, do ADCT, respectivamente. 2) Saliencia-se que, no exercício em análise, o Município não está sujeito à regra de evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 da ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, conforme informação à fl. 25. 3) As irregularidades apuradas sujeitam o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 4) Registra-se que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, foram considerados os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 693256, quais sejam, 24,74% e 8,92%, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010. 5) Encaminham-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado. 6) Determina-se, ainda, seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 693256 de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo-se em seguida, ao seu desapensamento, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08, para regular prosseguimento do feito. 7) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com



vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 8) Intima(m)-se o (os) interessado (s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008. 9) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 10) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 08/11/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

1. Relatário

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Varzelândia, referente ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Sr. Josemar Soares Lima, CPF146.485.636-20, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal, pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, no exame de fl. 05 a 37 apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 41 e 43, que não se manifestou nos autos, conforme certificação de fl. 46.

Seguindo a tramitação regimental, à época, os autos foram encaminhados à Auditoria que opinou, preliminarmente, pelo sobrestamento dos autos, até o julgamento do Processo Administrativo 693256; vencida a preliminar, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fl. 49 a 56, e documentos de fl. 57 a 74.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fl.75.

Após retorno dos autos a este relator, solicitei a redistribuição do Processo de n. 680589 à minha relatoria, bem como o seu pensamento provisório a esta Prestação de Contas, em atendimento ao art. 2º da DN n. 02/09 e art. 156, § 2º da Resolução n. 12/08, fl. 78 a 80.

Nova citação do responsável foi realizada para manifestação sobre a divergência dos índices de aplicação no ensino e na saúde, informados na prestação de contas anual e os apurados na



inspeção, fl. 83, que fez juntar a documentação de fl. 91 a 103, conforme certificação de fl. 104.

A unidade técnica procedeu a novo reexame manifestando-se pela ratificação das irregularidades, razão pela qual concluiu pela aplicação do disposto no art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, fl. 105 a 122.

Novamente aberta vista ao Ministério Público de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas e pelo desapensamento dos autos do PA n. 693256 para regular tramitação, nos termos do art. 3º da D N n. 02/09, alterada pela D N n. 01/2010, fl. 124 a 128.

É o relatório.

2. Fundamentação

Constatam-se nos autos impropriedades resultantes do exame inicial, e sintetizadas à fl. 16, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise de parecer prévio, adotado em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

Passo a seguir a análise das irregularidades que restaram mantidas, segundo estudo técnico:

2.1 Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A unidade técnica apurou à fl.14, a aplicação de 27,07 % da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo, a princípio, o percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição da República, Constituição Cidadã.

Lado outro, foi realizada inspeção ordinária no Município de Varzelândia, exercício de 2002, em que foi apurada a aplicação de 24,74% dos recursos próprios e de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do mínimo de 25% exigido constitucionalmente.

Saliento que o responsável pelas contas foi novamente chamado ao processo, para que se manifestasse acerca da matéria. O interessado apresentou defesa, a qual foi juntada às fl. 91 a 103.

Na defesa, o responsável sustentou, em síntese, que não pode prosperar os resultados encontrados pela equipe de inspeção para o percentual de aplicação obrigatória do Ensino, por que não coadunam com a realidade fática. Continuando, alega que os inspetores procederam a diversas impugnações de despesas, retirando vários empenhos do cômputo nos percentuais, de forma inaceitável, porquanto essas impugnações tenham se constituído ato arbitrário, unilateral e desprovido de alicerce probatório consistente.

Reexaminado o processo, o Órgão Técnico analisou cada uma das justificativas apresentadas pela defesa, ressaltando que o mesmo não apresentou nenhuma documentação comprobatória



que sanasse a irregularidade retro mencionada, razão pela qual **mantêm o índice de 24,74%** apurado no Processo de Inspeção “*in loco*”, fl. 107 a 110.

Ratifico o reexame da unidade técnica, registrando que o Município não aplicou o percentual mínimo de 25% exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

2.2 Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

A unidade técnica em sua análise inicial apontou a aplicação de 17,46% da receita de impostos e transferências nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, fl. 14 e 15, atendendo, a princípio, ao disposto no art. 77, inciso III, do ADCT.

A equipe técnica da inspeção “*in loco*” realizada no Município, referente ao exercício de 2002, apurou a aplicação de 8,92%, não cumprindo o percentual mínimo de 15% exigido pelo art. 77, inciso III, do ADCT

O responsável pelas contas foi novamente chamado ao processo, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º da DN 02/2009, fl. 144 a 146, para que se manifestasse acerca da matéria. O interessado apresentou defesa, a qual foi juntada às fl. 91 a 103

Na oportunidade o responsável elaborou uma extensa defesa que, em resumo, contesta as impugnações de despesas relativas a convênio firmado com o Fundo Nacional de Saúde e da conta PAB SUS, dentre outras.

Em minucioso reexame, e considerando os ditames legais pertinentes à matéria, a unidade técnica ratificou o índice de 8,92% apurado em inspeção “*in loco*”, uma vez que concluiu que as irregularidades na apuração inicial não foram sanadas, fl. 111 a 113.

Ratifico o estudo da unidade técnica e registro a **aplicação de 8,92%** dos recursos próprios e de transferências nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, abaixo, portanto, do mínimo exigido constitucionalmente.

2.3. Índices Constitucionais/Legais

Analisadas as contas, ficou constatado que o Município atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 33,57% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 14, sendo:
 - dispêndio do Executivo: 30,08%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: 3,49%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.



- **Repasso à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a 7,66% da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 08 e 09;

Conforme informações de fl. 14 e 15, foi realizada inspeção ordinária no Município de Varzelândia, a qual gerou o Relatório de Inspeção n. 681459, mais tarde convertido no Processo Administrativo n. 693256, em que foi verificado, dentre outros itens, a aplicação de recursos no ensino e na saúde. Em atendimento à determinação contida na Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, foi considerado neste voto, os percentuais apurados nos autos decorrentes do relatório de inspeção.

Saliente-se que a abertura de créditos orçamentários e adicionais, também foi objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme estudo técnico de fl. 06 e 07, obedeceu às normas legais que regem a matéria.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. Josemar Soares Lima**, CPF 146.485.636-20, Prefeito de Varzelândia, relativas ao exercício de 2002, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de **24,74% e 8,92%** da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, apurada em inspeção, contrariando o art. 212 da CR e o art. 77, III, do ADCT, respectivamente.

Saliento que no exercício em análise, o Município não está sujeito à regra de evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 da ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, conforme informação à fl. 25.

As irregularidades apuradas sujeitam o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, considerarei os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 693256, quais sejam, 24,74% e 8,92%, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e



à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino, ainda, seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 693256 de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo-se em seguida, ao seu desapensamento, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08, para regular prosseguimento do feito.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime(m)-se o (os) interessado (s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.